

LEI Nº 580, 24 DE AGOSTO DE 1993.

Publicado no Diário Oficial nº 264

Revogada pela Lei nº 1.456, de 29/04/2004.

Dispõe sobre normas específicas no Quadro do Pessoal do Fisco da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

Revogada pela Lei nº 1.456, de 29/04/2004.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Do Pessoal do Fisco

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

~~Art. 1º. Agente do Fisco é a pessoa legalmente investida em cargo público do Quadro do Pessoal do Fisco da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins.~~ (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)

~~Art. 2º. Constitui o Quadro do Pessoal do Fisco da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, 3 (três) classes únicas, compreendendo os seguintes cargos de provimento efetivo:~~ (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)

~~* I — Agente Arrecadador — AGA;~~ (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)

~~* II — Agente de Fiscalização e Arrecadação — AFA;~~ (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)

~~* III — Auditor de Rendas — ARE.~~ (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)

* É concedido gratificação a título de incentivo a produtividade fiscal, no valor correspondente até duzentos por cento do respectivo vencimento base, por força da Lei nº 967, de 06/04/1998.

~~Parágrafo único. As funções relativas aos incisos I, II e III deste artigo, são as constantes do anexo II do Plano de Cargos e Salários do Estado do Tocantins.~~ (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)

~~Art. 3º. Além das atribuições descritas no artigo anterior, os Agentes do Fisco poderão ainda exercer a fiscalização de outros tributos que não os instituídos pelo Estado, cuja competência lhe seja delegada pela entidade tributante. (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~

~~Art. 4º. É vedada a atribuição, ao Agente do Fisco, de encargos, funções, tarefas ou serviços diversos de seu cargo, ressalvados os casos expressamente previstos nesta lei. (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~

TÍTULO II

Do Provimento e da Vacância

CAPÍTULO I

Do Provimento

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

~~Art. 5º. A forma provimental para cargos previstos nesta lei seguirão as normas contidas no art. 13 da Lei 255, de 20.02.1991 (Estatuto Único dos Servidores do Estado do Tocantins e suas Autarquias). (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~

SEÇÃO II

Da Vacância

~~Art. 6º. A forma de vacância prevista nesta seção obedecerá as regras contidas no art. 55 da lei supra mencionada. (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~

SUBSEÇÃO I

Do Ingresso

~~*Art. 7º. A primeira investidura em cargo do Quadro do Pessoal do Fisco, dependerá de habilitação prévia em concurso público de provs, ou de provas e títulos, realizados na forma estabelecida nesta Seção. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998).~~

~~Art. 8º. São requisitos indispensáveis para concorrer à investidura em cargo do Quadro do Pessoal do Fisco, que o candidato tenha: (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~

~~I — concluído o curso do segundo grau, para os cargos de Agente Arrecadador e Agente de Fiscalização e Arrecadação; (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~

~~II — curso superior completo nas áreas de Ciências Contábeis, Direito, Administração de Empresas, ou Pública e Ciências Econômicas, para o cargo de Auditor de Rendas Estaduais. (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~

~~Art. 9º. O Secretário de Estado da Fazenda expedirá Edital de Concurso Público, obedecendo as normas legais que será publicado em jornal de grande circulação até 30 (trinta) dias antes da realização das provas. (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~

~~Art. 10. O Secretário da Fazenda designará uma Comissão Especial de Concurso, integrada de 3 (três) servidores públicos estaduais, aos quais será assegurado o direito ao afastamento de suas funções sem prejuízo de suas remunerações. (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~

SUBSEÇÃO II

Da Posse

~~Art. 11. A posse obedecerá as normas contidas no art. 22 e seus parágrafos, da Lei nº 255, de 20.02.1991 (Estatuto Único dos Servidores do Estado do Tocantins e suas Autarquias). (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~

SEÇÃO III

Do Exercício

~~Art. 12. O exercício se dará segundo as normas contidas nos arts. 24, 1º e 2º, 25, 26, da Lei nº 255, de 20.02.1991 (Estatuto Único dos Servidores do Estado do Tocantins e suas Autarquias). (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~

~~Art. 13. Antes de assumir a sua primeira lotação, o Agente do Fisco ficará à disposição da Administração Fazendária, onde será submetido a um estágio de orientação e treinamento profissional, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias. (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~

~~Art. 14. Serão considerados como de efetivo exercício: (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~

~~I — os dias de recesso decorrente de cumprimento de escalas de serviço elaboradas pela Administração Fazendária; (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~

~~II — os dias de participação em estágio de orientação e treinamento profissional, realizado pela Secretaria da Fazenda, ou em convênio com esta, em regime de tempo integral; (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~

~~III — os dias de feriados e os dias que o ponto for considerado facultativo. (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~

~~§ 1º. Considera-se, também, de efetivo exercício o afastamento decorrente de: (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~

- ~~a) remoção de Agente do Fisco para outra Delegacia Regional da Receita, em até 05 (cinco) dias; (Revogada pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~
- ~~b) desempenho das funções de Presidente, Secretário e Tesoureiro do Sindicato que congregue, exclusivamente, Agente do Fisco Estadual, pelo prazo de duração de sua gestão; (Revogada pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~
- ~~c) desempenho de encargo ou função na Secretaria da Fazenda por designação de seu titular. (Revogada pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~

~~§ 2º. Serão considerados, também, como de efetivo exercício, as demais hipóteses de afastamento previstas no Estatuto Único dos Servidores do Estado do Tocantins e suas Autarquias. (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~

~~Art. 15. Os Agentes do Fisco, terão carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, sujeitando-se a regime especial de acordo com a conveniência administrativa, em razão das suas peculiaridades. (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~

SEÇÃO IV **Da Lotação**

~~Art. 16. Para os efeitos desta lei, lotação é a designação do Agente do Fisco, que deva ter exercício em cada Delegacia Regional da Receita, conforme o número de vagas nela existente. (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~

~~Parágrafo único. A lotação do pessoal do Fisco far-se-á em Delegacia Regional classificada segundo a ordem de suas arrecadações tributárias, em ato do Secretário da Fazenda. (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~

~~Art. 17. A primeira lotação do Agente do Fisco, aprovado em concurso público, será feita na Delegacia Regional da Receita, observado o número de vagas existentes, pela ordem de classificação obtida pelo candidato no concurso a que se submeteu e ordem de classificação da Delegacia Regional. (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~

~~Parágrafo único. Será permitida a permuta de lotação entre os Agentes do Fisco, desde que autorizado pelo Secretário da Fazenda. (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~

SEÇÃO V

Da Remoção

~~* Art. 18. Remoção, para os efeitos desta lei, é a movimentação do Agente do Fisco, que passa a ser lotado em outra Delegacia Regional da Receita, sem modificar a sua situação funcional. (Revogado pela Lei nº 1.031, de 21/12/1998.)~~

~~* § 1º. A remoção de que trata este artigo ocorrerá para suprir vagas existentes em Delegacias Regionais, mediante prévia seleção, obedecendo aos seguintes critérios, de verificação obrigatória, sob pena de nulidade do respectivo ato de remoção. (Revogado pela Lei nº 1.031, de 21/12/1998.)~~

~~* a) antiguidade no fisco do Estado do Tocantins; (Revogada pela Lei nº 1.031, de 21/12/1998.)~~

~~* b) antiguidade da Delegacia Regional; (Revogada pela Lei nº 1.031 de 21/12/1998..)~~

~~* c) classificação no concurso público de admissão. (Revogada pela Lei nº 1.031, de 21/12/1998.)~~

~~* § 2º. Em caso de empate a preferência para a remoção será para o Agente do Fisco mais idoso. (Revogado pela Lei nº 1.031, de 21/12/1998.)~~

~~* Art. 19. A remoção far-se-á: (Revogado pela Lei nº 1.031, de 21/12/1998.)~~

~~* I — a pedido do funcionário, atendida a conveniência da Administração; (Revogado pela Lei nº 1.031, de 21/12/1998.)~~

~~* II — ex officio, comprovada a necessidade de serviço; (Revogado pela Lei nº 1.031, de 21/12/1998.)~~

~~* III — de uma para outra repartição da mesma Secretaria; (Revogado pela Lei nº 1.031, de 21/12/1998.)~~

~~* IV — de um para outro órgão da mesma repartição. (Revogado pela Lei nº 1.031, de 21/12/1998.)~~

~~* § 1º. O interino não poderá ser removido, nem Ter exercício em repartição ou serviço sediado noutra localidade que não aquela para a qual foi inicialmente nomeado. (Revogado pela Lei nº 1.031, de 21/12/1998.)~~

~~* § 2º. Dar-se-á a remoção a pedido para outra localidade por motivo de saúde, desde que fiquem comprovadas por junta médica, as razões apresentadas pelo requerente. (Revogado pela Lei nº 1.031, de 21/12/1998.)~~

~~* Art. 20. A remoção por permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados. (Revogado pela Lei nº 1.031, de 21/12/1998.)~~

CAPÍTULO II
Do Progresso Funcional, da Avaliação de Desempenho
e da Qualificação Profissional dos Servidores

SEÇÃO I
Do Progresso Funcional

~~Art. 21. O progresso funcional do servidor no plano de carreiras instituído por esta lei ocorrerá por meio de:~~ *(Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)*

- ~~I -- progressão-passagem do servidor de uma referência para a seguinte, dentro da mesma classe, observados os critérios especificados para a avaliação de desempenho;~~ *(Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)*
- ~~II -- promoção-passagem do servidor, por meio de procedimento seletivo, de uma classe para a imediatamente superior da carreira a que pertence.~~ *(Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)*

SUBSEÇÃO I

Da Progressão

~~Art. 22. O servidor terá direito à progressão, desde que satisfaça, cumulativamente, aos seguintes requisitos:~~ *(Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)*

- ~~I -- ter completado um (1) ano de efetivo exercício na referência em que se encontra;~~ *(Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)*
- ~~II -- ter obtido conceito favorável na avaliação de desempenho no cargo que ocupa;~~ *(Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)*
- ~~III -- não ter mais de cinco (5) faltas injustificadas no ano imediatamente anterior;~~ *(Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)*
- ~~IV -- não ter sofrido, no período a ser computado, pena de suspensão, de destituição de cargo em comissão ou de função de confiança, decorrente de processo administrativo disciplinar.~~ *(Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)*

~~§ 1º. O tempo em que o servidor se encontrar afastado, do exercício do cargo, não será computado para efeito do inciso I, exceto nos casos legalmente considerados como de efetivo exercício. (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~

~~§ 2º. O exercício de cargo em comissão não interromperá a contagem de interstício aquisitivo. (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~

~~§ 3º. Será considerado deslocado para a última referência de seu cargo o Agente do Fisco que vier a falecer ou se aposentar em decorrência de acidente em serviço. (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~

SUBSEÇÃO II

Da Promoção

~~Art. 23. A promoção dependerá da existência de vaga e do atendimento pelo servidor, das seguintes exigências, cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~

- ~~I - ter completado no mínimo dois (2) anos de efetivo exercício na classe em que se encontra; (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~
- ~~II - ter obtido conceito favorável na avaliação de desempenho no cargo que ocupa; (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~
- ~~III - não ter mais de três (3) faltas injustificadas no ano imediatamente anterior; (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~
- ~~IV - não ter sofrido punição disciplinar nos seis (6) meses que antecedem a promoção; (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~
- ~~V - atender os requisitos previstos nas especificações da classe a ser preenchida; (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~
- ~~VI - ter obtido aprovação e teste específico. (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~

~~Parágrafo único. Para efeitos do disposto neste artigo, são aplicados os parágrafos do artigo anterior. (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~

SEÇÃO II

Da Avaliação de Desempenho

~~Art. 24. A avaliação de desempenho é o instrumento destinado a aferir a atuação do servidor no cumprimento das suas atribuições, considerando-se a~~

~~respectiva produtividade, iniciativa, qualidade do trabalho, freqüência, assiduidade e participação em curso de aperfeiçoamento. (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~

~~Art. 25. Os servidores terão seu desempenho aferido a cada 12 (doze) meses. (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~

~~Art. 26. Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atenderão à natureza das atividades desempenhadas e as condições em que são exercidas, observadas as seguintes características: (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~

- ~~I — objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras; (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~
- ~~II — contribuição e comprometimento do servidor para consecução dos objetivos da administração; (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~
- ~~III — conhecimento prévio dos objetivos organizacionais e dos fatores de avaliação pelos servidores; e (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~
- ~~IV — conhecimento, pelo servidor, do resultado da sua avaliação. (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~

~~Art. 27. A avaliação de desempenho dos servidores e chefias, obedecerá os seguintes critérios: (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~

~~1º — quanto aos servidores: (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~

- ~~I — a avaliação de desempenho será feita anualmente, na mesma data, coordenada pela Secretaria de Estado da Administração e executada pela Secretaria de Estado da Fazenda da seguinte maneira: (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~
 - ~~a) — os servidores de cada Unidade Administrativa elegerão no dia 10 de outubro de cada ano, um grupo de servidores que será responsável pela avaliação de desempenho de todos; (Revogada pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~
 - ~~b) — o número de componentes do referido grupo será fixado de acordo com o contingente total de servidores a ser avaliado em cada Unidade Administrativa; (Revogada pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~
 - ~~c) — os formulários de avaliação, bem como sua metodologia, serão definidos através de disposição normativa da Secretaria de Estado da Administração; (Revogada pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~
 - ~~d) — o grupo de avaliação atribuirá notas individuais a cada servidor; (Revogada pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~

~~e) — as chefias, igualmente farão a sua avaliação de desempenho de cada servidor; (Revogada pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~

~~f) — a nota final de cada servidor, será a resultante da soma das notas previstas nas alíneas "d" e "e" dividida por 2 (dois); (Revogada pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~

~~2. quanto às chefias: (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~

~~I — na mesma data da eleição do grupo, previsto na letra (a), do número anterior, será montada cabine indevassável em cada Unidade Administrativa, onde cada servidor preencherá formulário próprio para avaliação de suas chefias; (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~

~~II — os servidores assinarão apenas e tão somente a lista de votação, de forma idêntica às eleições gerais, garantindo-se lhes o sigilo de suas notas; (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~

~~III — a avaliação será feita apenas até os cargos de nível imediatamente inferior ao de Secretário de Estado. (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~

~~Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Administração fixará mediante disposição normativa, os critérios de nota mínima, bem como o percentual de servidores em cada Unidade Administrativa que poderá ser promovido em cada ano, atribuindo-se a promoção apenas e tão somente, àqueles servidores que tenham tido desempenho excepcional em suas funções. (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~

SEÇÃO III

Da Qualificação Funcional

~~Art. 28. A qualificação funcional dos servidores deverá resultar de programas regulares de treinamento e aperfeiçoamento, organizados e implementados pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando: (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~

~~I — na formação inicial, a preparação do servidor para o exercício das atribuições dos cargos iniciais das carreiras, propiciando conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades adequadas; (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~

~~II — nos cursos regulares de aperfeiçoamento, a habilitação do servidor para o desempenho eficiente das atribuições inerentes à classe imediatamente superior; (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~

~~III — nos cursos de natureza gerencial, a preparação do servidor para o exercício de funções de direção, gerência ou assessoramento.~~

~~(Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~

CAPÍTULO III

Dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança

SEÇÃO I

~~Art. 29. Os cargos em comissão, enumerados nos incisos deste artigo, serão exercidos, preferencialmente, por Agentes do Fisco Estadual em exercício.~~ ~~(Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~

~~I — Coordenador de Arrecadação;~~ ~~(Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~

~~II — Coordenador de Tributação e Fiscalização;~~ ~~(Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~

~~III — Delegado Regional da Receita.~~ ~~(Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~

~~Art. 30. Para a investidura nos cargos especificados nos itens I a III do artigo anterior, de preferência que o nomeado seja titular do cargo de Auditor de Rendas ou Agente de Fiscalização e Arrecadação, dotado de reconhecido conhecimento jurídico-tributário.~~ ~~(Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~

~~Art. 31. Os demais cargos em comissão, objeto de estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Fazenda, serão exercidos, preferencialmente, por servidores do Estado.~~ ~~(Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~

SEÇÃO II

Das Funções de Confiança

~~Art. 32. As funções de confiança de Supervisor Fiscal, Coletor Estadual, Chefe de Divisão Regional de Arrecadação e Tributação, serão exercidos, exclusivamente, por servidores do Fisco. As demais, constantes da Estrutura da Secretaria poderão ser exercidas por outros servidores do Estado.~~ ~~(Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~

TÍTULO III Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

~~Art. 33. Ficam assegurados aos Agentes do Fisco, além de outros previstos no Estatuto Único dos Servidores do Estado do Tocantins e das Autarquias e Fundações, os seguintes direitos e vantagens: (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~

~~I — vencimento; (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~

~~II — gratificação de produtividade fiscal; (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~

~~III — gratificação de transporte.~~

~~Parágrafo único. Aplicam-se aos servidores do Fisco as normas contidas no capítulo da Política Salarial, constantes do Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Tocantins. (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~

CAPÍTULO II Do Vencimento e da Remuneração

~~* Art. 34. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. (Revogado pela Lei nº 1.031, de 21/12/1998.)~~

~~Art. 35. Remuneração é o vencimento básico do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei. (Revogado pela Lei nº 1.031 de 21/12/1998.)~~

~~* Art. 36. A revisão geral dos vencimentos percebidos pelos Agentes do Quadro do Pessoal do Fisco, de que trata esta lei far-se-á, sempre que houver idêntico tratamento para os demais servidores públicos do Estado (Revogado pela Lei nº 1.031 de 21/12/1998.)~~

CAPÍTULO III Das Gratificações

* Art. 37. Ao Agente de Fiscalização e Arrecadação - AFA - e o Auditor de Rendas - ARE - no efetivo exercício de seus cargos, será concedida gratificação, a título de incentivo a produtividade fiscal, no valor correspondente a até 200% (duzentos por cento) do respectivo vencimento base.

** Art. 37, com redação modificada por força da Lei nº 587, de 30/9/93.*

Art. 37 - Vetado.

~~Art. 38. A gratificação de que trata o artigo anterior será concedida à vista de Relatório Mensal de Atividades Fiscais, apresentado pelo Agente,~~

~~proporcionalmente ao número de pontos obtidos, considerando-se um universo de 1000 (mil) pontos mensais. (Revogado pela Lei nº 1.208 de 21/02/2001.)~~

~~§1º. Poderão complementar os pontos obtidos pelo desempenho das tarefas executadas, àquelas resultantes da constituição de crédito tributário, através de lançamento, em até 200 (duzentos) pontos mensais. (Revogado pela Lei nº 1.208 de 21/02/2001.)~~

~~§2º. Ao Agente do Fisco que dispender mais de 30 (trinta) dias para a conclusão de determinado trabalho de fiscalização será atribuído o número de pontos obtidos no último mês em que tenha havido produtividade. (Revogado pela Lei nº 1.208 de 21/02/2001.)~~

~~§ 3º. No caso do parágrafo anterior, se o número de pontos alcançados no final do trabalho for superior ou inferior ao atribuído no relatório, a diferença verificada será creditada ou glosada no mês de conclusão do trabalho, conforme o caso. (Revogado pela Lei nº 1.208 de 21/02/2001.)~~

~~§ 4º. O disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo aplica-se, também, nas hipóteses em que o trabalho não possa ser concluído dentro do período compreendido pelo Relatório Mensal de Atividades Fiscais. (Revogado pela Lei nº 1.208 de 21/02/2001.)~~

~~§ 5º. Serão proporcionalmente glosados os pontos obtidos pelos lançamentos de créditos tributários julgados improcedentes, no todo ou em parte, ou nulos, em última instância administrativa. (Revogado pela Lei nº 1.208 de 21/02/2001.)~~

~~§ 6º. A glosa a que se refere o parágrafo anterior será efetuada no mês em que os pontos foram computados, deduzindo-se seus valores, se efetivamente pagos, da remuneração a ser percebida pelo Agente do Fisco no mês subsequente ao que transitar em julgado a sentença administrativa, na forma de corte da gratificação de produtividade fiscal, vedada a compensação com pontos obtidos neste mês. (Revogado pela Lei nº 1.208 de 21/02/2001.)~~

~~§ 7º. O corte da gratificação de produtividade não poderá exceder a 200 (duzentos) pontos mensais, hipótese em que proseguir-se-á o desconto, nos meses subsequentes, até que toda a glosa seja efetivamente descontada. (Revogado pela Lei nº 1.208 de 21/02/2001.)~~

~~§ 8º. Não poderão ser glosados os pontos obtidos, quando o lançamento for julgado improcedente ou nulo, em virtude de revogação ou modificação de legislação em que o mesmo se apoiou. (Revogado pela Lei nº 1.208 de 21/02/2001.)~~

~~Art. 39. O cálculo da gratificação de que trata este capítulo, terá por base os pontos obtidos pelo Agente do Fisco no penúltimo mês anterior àquele a que se referir a remuneração. (Revogado pela Lei nº 1.208 de 21/02/2001.)~~

~~Art. 40. Na execução conjunta de serviços de fiscalização de tributos por dois ou mais servidores, os pontos resultantes do trabalho realizado serão acrescidos de 20% (vinte por cento), cujo resultado será dividido em partes iguais entre os mesmos. (Revogado pela Lei nº 1.208 de 21/02/2001.)~~

~~Art. 41. Será atribuído ao Agente do Fisco o limite máximo de pontos em cada mês, para efeito de cálculos da gratificação de produtividade fiscal, quando estiver exercendo: (Revogado pela Lei nº 1.208 de 21/02/2001.)~~

~~I — cargo de direção, coordenação e assessoramento superior, de livre nomeação e exoneração, ou assessoramento direto ao Secretário de Estado da Fazenda; (Revogado pela Lei nº 1.208 de 21/02/2001.)~~

~~II — o cargo de conselheiro, efetivo ou suplente, em exercício, no Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, atendido o disposto no art. 92 da Lei nº 002/89, de 27 de outubro de 1989; (Revogado pela Lei nº 1.208 de 21/02/2001.)~~

~~III — a função de Representante da Fazenda Pública Estadual, junto ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, atendido o disposto no § 1º do art. 96, da Lei nº 002/89, de 27 de outubro de 1989, quando exercida por Auditor de Rendas; (Revogado pela Lei nº 1.208 de 21/02/2001.)~~

~~IV — a função de julgador em Primeira Instância, quando designado nos termos no inciso I, do art. 49, da Lei nº 82/89, de 27 de outubro de 1989; (Revogado pela Lei nº 1.208 de 21/02/2001.)~~

~~V — o cargo ou função de chefia e de assessoramento no Departamento da Receita; (Revogado pela Lei nº 1.208 de 21/02/2001.)~~

~~VI — o cargo de Delegado Regional da Receita, Supervisor e Chefe de Divisão Regional; (Revogado pela Lei nº 1.208 de 21/02/2001.)~~

~~VII — atividade em Comissão de Inquérito, legalmente constituída; (Revogado pela Lei nº 1.208 de 21/02/2001.)~~

~~VIII — a função descrita na alínea "c" do § 1º do art. 14 desta lei. (Revogado pela Lei nº 1.208, de 21/02/2001.)~~

~~Art. 42. Para efeito da Gratificação de Produtividade Fiscal, atribuir-se-á aos Agentes do Fisco que se encontrarem exercendo funções ou cargos internos no interesse do serviço, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda e da Delegacia Regional da Receita o número de pontos correspondentes à média aritmética, em cada mês, dos pontos obtidos pelos demais titulares dos cargos da mesma classe, em exercício na mesma Delegacia Regional da Receita. (Revogado pela Lei nº 1.208 de 21/02/2001.)~~

~~Art. 43. Nos casos de afastamento em decorrência de licença prêmio ou férias, licença para tratamento de saúde, maternidade ou outras previstas em~~

~~lei, os pontos correspondentes à Gratificação de Produtividade Fiscal, do Agente do Fisco serão equivalentes às apuradas ou atribuídas no mês imediatamente anterior ao do afastamento.~~

Art. 43. Deverá ser paga a Gratificação de Produtividade Fiscal, pelos pontos equivalentes aos apurados ou atribuídos no mês anterior, ao servidor afastado do exercício do cargo em virtude de férias, licença para tratamento de saúde ou licença à gestante ou à adotante. Art. 34 com redação determinada pela Lei nº 1.078, de 29/06/1999.

Parágrafo único. Ao servidor afastado do exercício do cargo, mediante Processo Administrativo Disciplinar, que tenha sido considerado inocente ou cujo processo julgado improcedente, será paga retroativamente a Gratificação de Produtividade Fiscal, calculada na forma do **caput**.

~~Art. 44. O Secretário de Estado da Fazenda, poderá, tendo em vista a necessidade do serviço e a relevância da tarefa a ser executada, designar Agente do Fisco para o desempenho de tarefas especiais de interesse da Administração Fazendária, não compreendidas nas situações previstas nesta seção, hipótese em que lhe atribuirá número de pontos não inferior à média de que tratará o art. 39 desta lei. (Revogado pela Lei nº 1.208 de 21/02/2001.)~~

CAPÍTULO IV

Da Gratificação de Transporte

~~Art. 45. VETADO. (Revogado pela Lei nº 1.208 de 21/02/2001.)~~

~~Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo incorpora-se ao vencimento para todos os efeitos legais, integrando, inclusive, os proventos da inatividade. (Revogado pela Lei nº 1.208 de 21/02/2001.)~~

~~Art. 46. Os proventos da aposentadoria dos Agentes do Fisco corresponderão ao vencimento, acrescido do limite máximo da Gratificação de Produtividade Fiscal da respectiva referência, e demais vantagens incorporáveis, na forma da lei, observada a proporcionalidade relativa a tempo de serviço, quando for o caso. (Revogado pela Lei nº 1.208 de 21/02/2001.)~~

~~Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também, aos casos de disponibilidade remunerada. (Revogado pela Lei nº 1.208 de 21/02/2001.)~~

CAPÍTULO V

Das Disposições Transitórias

Art. 47. A Secretária de Estado da Fazenda organizará a seqüência de enquadramento dos servidores nos termos desta lei, de acordo com o quadro de lotação previamente elaborado.

Parágrafo único. Só serão enquadrados os servidores ocupantes dos cargos previstos pelo art. 3º, I, "a", do Plano de Cargos e Salários da Administração Direta, Autarquia e Fundacional.

Art. 48. Os servidores concursados no Estado de Goiás que, na forma do art. 28, da Lei 157/90, optaram pelo Estado do Tocantins serão enquadrados na forma prevista nesta lei, observados os seguintes critérios:

- I - contar-se-à inicialmente o tempo de efetivos serviço prestado ao Estado de Goiás, independentemente ao cargo exercido pelo servidor;
- II - contar-se-à em seguida tempo de serviço já prestado ao Estado do Tocantins;
- III - somar-se-ão, em seguida, os tempos de serviços indicados nos itens I e II, arredondando-se as frações superiores a 6 (seis) meses para 1 (um) ano;
- IV - à vista do tempo global apurado, a Secretaria da Administração determinará classe, padrão e referência de cada servidor e fará publicar a respectiva relação dos enquadrados.

§ 1º. O servidor terá um prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação supra citada, para recorrer da indicação do seu enquadramento ao Secretário de Estado da Administração, que decidirá em igual prazo, ouvida a Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º. Esgotado o prazo para recurso, serão baixados os decretos de enquadramento, exceto daqueles pendentes de decisão administrativa ou judicial.

§ 3º. VETADO.

§ 4º. VETADO.

~~Art. 49. É vedada a atribuição dos acréscimo salariais previstos nos artigos 37, 46 e 47 desta lei, a servidores colocados à disposição de outros órgãos.~~ (Revogado pela Lei nº 1.208 de 21/02/2001.)

Art. 50. Aplica-se subsidiariamente a esta lei, o Estatuto Único dos Servidores do Estado do Tocantins e de suas Autarquias e Fundações.

Art. 51. Além dos direitos já relacionados em lei, o Agente do Fisco fará jus:

- I - ao direito de matricular-se, inclusive a sua família, em estabelecimento de ensino de qualquer grau, mantido pelo Estado ou com este conveniado, no local em que residir na circunscrição da Delegacia Regional da Receita de sua lotação, em qualquer época do ano, independentemente da existência de vaga;

- II - a o direito à remoção de seu cônjuge, quando Funcionário Público Estadual, para a sede ou circunscrição da Delegacia Regional da Receita Estadual em que for lotado, exceto se este for Agente do Fisco, hipótese em que incidirão as disposições sobre a lotação e remoção previstas nesta lei, observando-se o disposto no § 2º deste artigo;
- III - ao uso da Carteira de Identificação Funcional expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda, segundo o modelo aprovado em regulamento, com força legal em todo o território do Estado, valendo, inclusive como autorização para porte de arma, se visada pela autoridade competente da Secretaria de Justiça e Segurança Pública.

§ 1º. Consideram-se da família do Agente do Fisco, além do cônjuge, quaisquer outras pessoas que vivam às suas expensas, cujos nomes constem de seu assentamento funcional.

§ 2º. A lotação temporária de que trata o parágrafo anterior, não prejudica o direito do Agente do Fisco de pleitear normalmente, a sua consoante as normas previstas nesta lei.

Art. 51. VETADO.

Art. 52. VETADO.

Art. 53. Os demais servidores do Estado do Tocantins e os que não prestam serviços ao Poder Executivo Estadual, desde que aprovados em concurso de provas ou de provas e títulos, serão nomeados para a classe e referência iniciais de suas respectivas carreiras.

Parágrafo único. Os concursos públicos reger-se-ão por editais que estabelecerão, em função da natureza do cargo, as condições e requisitos para o provimento, o tipo e o conteúdo das provas, as categorias dos títulos consideráveis e os critérios de julgamento e classificação.

Art. 54. Não haverá redução de vencimento em decorrência do ato do enquadramento ou perda de vantagens dele resultante. Eventuais diferenças verificadas entre os vencimentos anteriores e os novos, serão pagas como vantagens pessoais, como tais identificadas, não podendo ser elevadas a qualquer título.

Parágrafo único. As vantagens eventuais de que trata o "*caput*", serão absorvidas pelos reajustes de vencimentos que vierem a ser concedidos até o respectivo desaparecimento.

Art. 55. Os atuais Agentes do Fisco, aprovados em concurso, por ato do Secretário de Estado da Fazenda, permanecerão lotados preferencialmente na Delegacia Regional da Receita Estadual, em cuja circunscrição estiverem permanente ou provisoriamente lotados, respeitado o quantitativo estabelecido por esta lei.

~~Art. 56. Faz parte integrante desta lei o anexo I que o acompanha.~~

(Revogado pela Lei nº 1.208 de 21/02/2001.)

ANEXO I. Tabela de Vencimento do Pessoal do Fisco.

Parágrafo único. VETADO

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 20 e seu parágrafo único e 29 e seu parágrafo único, ambos da Lei nº 255, de 20.02.91, a Lei nº 153, de 28.06.90, e a Lei nº 157/90, de 27 de junho de 1990, assegurados os direitos dos servidores efetivos e estáveis beneficiados por esta última.

Palácio Araguaia, em Palmas/TO., aos 24 dias do mês de agosto de 1993, 172º da Independência, 105º da Republica e 5º ano do Estado.

MOISÉS NOGUEIRA AVELINO
Governador

ANEXO I*(Revogado pela Lei nº 1.208 de 21/02/2001.)*

Tabela de vencimento do quadro do pessoal do Fisco

NÍVEL	SÍMBOLO	P.A.D.Ã.O	A	B	C	D	E	F	G	H
			MÉDIA	10	9.143.633	9.234.536	9.325.439	9.416.343	9.507.246	9.598.149
DIFERENÇA	N.M.	11	9.870.859	9.961.762	10.052.665	10.143.568	10.234.471	10.325.375	10.416.278	10.507.181
		12	10.598.084	10.688.988	10.779.891	10.870.794	10.961.697	11.052.600	11.143.504	11.234.407
		13	11.325.310	11.416.213	11.507.116	11.598.020	11.688.923	11.779.826	11.870.729	11.961.632
		14	13.669.656	14.331.096	14.992.537	15.653.977	16.315.418	16.976.858	17.638.299	18.299.739
SUPERIOR	S	15	18.961.180	19.622.620	20.284.061	20.945.501	21.606.942	22.268.382	22.929.823	23.591.263
		16	24.252.704	24.914.144	25.575.585	26.237.025	26.898.466	27.559.906	28.221.347	28.882.787
		17	29.544.228	30.205.668	30.067.108	31.528.549	32.189.989	32.851.430	33.512.870	34.174.311

Obs: Salário Mínimo = 1.708.707,00